



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.159 /2022

Rio Branco – AC, 14 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis / espaços públicos inseridos no Aquiri Shopping”**, a Mensagem Governamental nº 56/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000425, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data:

17/10/22

Hora:

8:50

Recebido:

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.116

Em:

17/10/22

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

“Concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis / espaços públicos insertos no Aquiri Shopping”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar concede remissão do crédito tributário e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis / espaços públicos insertos no Aquiri Shopping.

Art. 2º A remissão e moratória concedidas por esta Lei Complementar, aplicam-se aos créditos tributários incidentes sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa referentes aos exercícios de 2021 e 2022, não abrangendo outros que ali incidam.

Art. 3º A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei será realizada mediante requerimento, com juntada de documentos do responsável pelo espaço público e/ou pessoa jurídica que representa, a ser protocolizado nos Centros de Atendimento ao Cidadão – CAC’s e avaliado pela Diretoria de Administração Tributária.

Art. 4º O benefício concedido por esta Lei Complementar não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure qualquer irregularidade na sua concessão ou na sua manutenção, cobrando-se o crédito atualizado e corrigido monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A concessão e a manutenção do benefício previsto nesta Lei Complementar estarão condicionadas a comprovação de pleno funcionamento das atividades do espaço público, no exercício da solicitação, a ser constatado *in loco* pela fiscalização competente, externando-se via relatório fiscal aprovado pelo Chefe imediato.

Art. 6º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal de Finanças-SEFIN.

Art. 7º O requerimento do benefício fiscal será apresentado até o último dia útil do exercício financeiro vigente, e após o prazo, as regras aplicadas serão as constantes do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003).

Art. 8º A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de outubro de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 56/ 2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da

Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que ***“Concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis / espaços públicos insertos no Aquiri Shopping”***.

O Parlamento juntamente com a Administração Municipal, têm se mantido atento e sensível aos acontecimentos de nossa sociedade, não olvidando ainda os maléficos efeitos da pandemia mundial causados pelo coronavírus, mormente na seara econômica.

Como dito em outrora, o comércio e a indústria precisaram, nos meses de maior disseminação da doença, ser interrompidos e/ou limitados suas atividades, como alternativa eficaz, segundo especialistas, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19, com mais vidas consequentemente sendo salvas, este enquanto propósito maior a ser perseguido pela gestão.

A necessária interrupção das atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, por sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

vez garantindo postos de trabalho. Hoje a falta de insumos e mercadorias potencializam ainda mais a crise e consequentemente a malfadada inflação.

A crise fiscal do Estado Brasileiro, tem compelido os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte. Segundo a leitura do Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) do Banco Central, o Brasil que teve uma retração da economia no ano de 2020 de 4,1 % do PIB, em 2021 chegou a crescer 4,5 %, todavia, em 2022 há previsão de crescimento 0,42 %, ante a inflação prevista de 5,65%¹

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a média nacional da taxa de desemprego ficou em 11,1%, na região Norte 11,7%, e no Acre a média foi de 14,8%. Dessa forma, ele se torna o 5º estado do país com a maior taxa de desemprego, e fica atrás, apenas, da Bahia, de Pernambuco, do Rio de Janeiro e de Sergipe.²

Frente ao cenário das adversidades, mormente econômica, compreendendo os obstáculos do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais diversas ordens, tributárias, inclusive, procurando ajudar os cidadãos e as empresas a preservarem suas atividades.

A arrecadação tributária pensada como forma de também garantir a contraprestação dos serviços pelos Entes estatais, não pode desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva.

¹ <https://www.poder360.com.br/economia/mercado-eleva-previsao-do-pib-de-2022-para-042/>

² <https://agazeta.net/noticias/cotidiano/acre-e-o-5-estado-com-a-maior-taxa-de-desemprego-do-pais/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Em meio a atual crise, chegou perante a Gestão pedido administrativo dos permissionários do *Aquiri Shopping*, pleiteando a concessão de remissão das taxas de alugueres que recaem sobre os espaços daquele shopping popular. Haja vista que além dos motivos supracitados, perdura também uma fase de mudança cultural daquele comércio, pois o mesmo sempre foi pujante no calçadão, já no novo local a população / clientela ainda não se acostumou a frequente, por motivos diversos que necessitam ser trabalhados.³

Entendemos que a pleiteada isenção é salutar e pertinente, mostra compromisso da gestão municipal com o trabalho de regularização e a retomada do crescimento econômico da cidade, além do respeito com os munícipes e empresários. “Eles ajudam a gerar empregos. Com a atualização de suas obrigações tributárias, os comércios ficam mais confiantes e capazes para investir e voltar com força ao mercado”.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2022, Lei Complementar n.º 112, de 29 de julho de 2021, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2022, Lei n.º 131, de 23 de dezembro de 2021, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

³ <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/02/05/com-movimento-fraco-lojistas-do-shopping-popular-de-rio-branco-abandonam-boxes.ghtml>

<https://noticiasdahora.com.br/cidades/geral/lojistas-do-aquiri-shopping-amargam-o-pior-natal-da-historia-no-comercio-popular-de-rio-branco.html>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Os requisitos legais vigentes que orientam o instituto da renúncia de receita, mormente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foram satisfatoriamente demonstrados e preenchidos no relatório analítico de impacto orçamentário – financeiro para a concessão do referido pedido.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar de relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências, diante do cenário econômico turbulento que assola a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 14 de outubro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 042/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis/espços públicos inseridos no Aquiri Shopping”**.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em tela tem o objetivo de conceder remissão e moratória referente aos créditos tributários incidentes sobre taxas de permissão de uso, juros de mora e multa referentes aos exercícios 2021 e 2022.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois encontra-se amoldada a Lei Complementar nº 171 de 20 de julho de 2022, que alterou o Anexo II – Metas Fiscais, Tabela - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022, da Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021; e o Anexo II, – Metas Fiscais, Tabela - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022, da Lei Complementar nº 131, de 23 de dezembro de 2021.

Dessa maneira, o presente Projeto de Lei Complementar não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, pois o seu objeto já está contemplado na Lei Complementar nº 171/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis/espços públicos insertos no Aquiri Shopping”, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar o incentivo fiscal.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 05 de outubro de 2022.



Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000425

Interessado (a): DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Assunto: Benefício Fiscal - Remissão

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – REMISSÃO E MORATÓRIA DE TAXAS DE PERMISSÃO DE USO, JUROS DE MORA, JUROS E MULTA – ESPAÇOS PÚBLICOS DO AQUIRY SHOPPING - OCORRÊNCIA DE ISENÇÃO ONEROSA CONCEDIDA POR TEXTO LEGAL – SITUAÇÃO REGULAMENTADA PARA O PRESENTE EXERCÍCIO - MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Senhor Procurador Geral;

Solicitada manifestação dessa Procuradoria Tributária sobre projeto de Lei, visando instituir Lei Complementar instituindo Remissão e Moratória de Taxas de Permissão de Uso, Juros de Mora, Juros de Multa dos Espaços Públicos do AQUIRY SHOPPING, no âmbito do Município de Rio Branco.

Juntado aos autos, minuta do texto legal pretendido; Estimativa de Compensação de Receitas e de Impacto Financeiro Orçamentário e Justificativas para concessão.

Passemos a nos posicionar.

Conforme já colocamos nestes autos e em outras ocasiões; diante de atribuições tão eminentemente políticas e de um largo poder de auto-governo, a posição atual do Município, no seio da Federação, é de entidade político-administrativa de terceiro grau; sendo, nesse mesmo sentido, a interpretação de THEMÍSTOCLES



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CAVALCANTI, in "A Constituição Federal Comentada", I/355, Rio de Janeiro, ao afirmar que:

"depois de ter assegurado a autonomia política, garantiu a Constituição a autonomia administrativa, pela administração própria e estribada de um lado na autonomia financeira e de outro na organização dos serviços próprios às finalidades institucionais do Município."

Que a Constituição Federal, em seu art. 18, outorga às entidades estatais internas — Estados-membros e Municípios — a prerrogativa política da autonomia para compor o seu Governo e prover a administração própria daquilo que lhe é próprio.

Daí porque a Constituição assegura a autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne ao seu interesse local (Art. 30, I), mais a organização e execução dos serviços públicos de sua competência e ordenação urbanística de seu território (Art. 30, IV, V, VII, VIII e X).

Que o conceito de Administração própria não oferece dificuldade de entendimento e delimitação, sendo, nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", "a gestão dos negócios locais pelos representantes do povo do Município, sem interferência dos poderes da União ou do Estado-membro".

Autonomia, no âmbito da relação federativa, é a faculdade jurídica de governar a si mesmo política e administrativamente. Ou nas palavras do professor MICHEL TEMER, in "Elementos de Direito Constitucional Positivo"; "é a capacidade conferida a certos entes para a) legislarem sobre b) negócios seus c) por meio de autoridades próprias".

Neste âmbito de atuação autônoma, estabelecem-se delimitações legais as quais se denominam "competências".



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A definição do mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, é precisa. Competência é a “faculdade atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões” e, complementamos; praticar atos.

Sistemas de repartição de competência tradicionalmente adotam o critério da predomínio do interesse. Assim, as matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao órgão central, enquanto aos Estados-membros e aos Municípios são reservadas as matérias relativas aos interesses regionais ou locais respectivamente.

Tais competências se classificam em legislativa e administrativa. A competência legislativa se expressa no poder de a entidade estabelecer normas gerais. Enquanto a administrativa, ou material, cuida de atos concretos do ente estatal, ou seja, da atividade administrativa.

Cabendo, atender, como coloca ROSENIURA SANTOS, que é no espaço da Administração Municipal, que se apresentam os problemas do cotidiano das pessoas. É o Município que é fiscalizado mais diretamente pela sociedade. Esta natureza dinâmica da vida municipal justifica a ampliação de seu âmbito de atuação.

A norma trazida a exame diz respeito à Remissão de caráter não-geral, onde não haverá arrecadação do tributo, porquanto algumas pessoas ou categorias econômicas não serão beneficiados.

Nesse caso, a arrecadação de receitas será afetada, pois parcela daqueles que deveriam contribuir será dispensada deste pagamento. Para que a sociedade possa realizar controle político e jurídico dessa benesse fiscal, lembrando que a renúncia de receita repercutirá nas despesas públicas, exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, que a concessão ou ampliação desse benefício tributário deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições nela previstas, quais sejam:

a) Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, a concessão, realmente, necessita do uso de instrumento legal para regulamentação.

Temos, vista a documentação juntada aos autos, tais requisitos foram atendidos.

Nos parece haver "interesse local" a ser regulado, atinente à matéria.

Vistos os documentos que acompanham os autos temos a colocar que o texto legal pretendido amplia e complementa a competência estabelecida na Constituição federal, atendendo ao interesse público e às necessidades de regulamentação da matéria.

Dessa forma; entendemos que inexistentes inconstitucionalidades a serem afastadas no texto pretendido.

Que a técnica legislativa utilizada se encontra de acordo com a prática, adotada pela Lei Complementar 95, de 26, de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Inexistentes omissões de ordem legal a ser



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000425

Interessado (a): DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Assunto: Benefício Fiscal - Remissão

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos totalmente o parecer da Procuradoria Tributária, de fls. 47-51, pela possibilidade de tramitação do Projeto de Lei, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou material e com base na presunção de veracidade que decorre dos documentos públicos constantes dos autos, mormente a análise de impacto orçamentário-financeiro de fls. 41-43, subscrita pela Secretária de Planejamento e do Secretário de Finanças, de qual não nos compete julgar o mérito.

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar

Procurador Geral Adjunto

Portaria 492/2021